



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000462/98-94
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.437
RECURSO N.º : 128.277
RECORRENTE : PIZZA PRONTA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FINSOCIAL
COMPENSAÇÃO
CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO
ADMINISTRATIVO

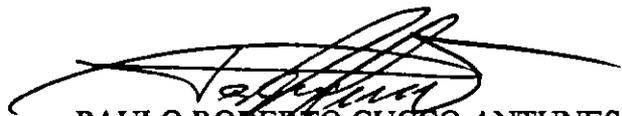
A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

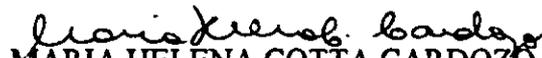
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 128.277
ACÓRDÃO Nº : 302-36.437
RECORRENTE : PIZZA PRONTA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A interessada apresentou, em 09/01/98 e 11/02/98, os Pedidos de Compensação do Finsocial com a Cofins (fls. 01 e 17), acompanhados dos documentos de fls. 04 a 39 e 18.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 05/02/2003, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, por meio do despacho de fls. 83, denegou o pedido, com base no Ato Declaratório nº 96/99.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho da DRF em 18/02/2003 (fls. 85), a interessada apresentou, em 10/03/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 86 a 89, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/04/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 4.496 (fls. 93 a 97), assim ementado:

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.277
ACÓRDÃO Nº : 302-36.437

administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação não Conhecida”

O acórdão esclarece sobre a existência de ação judicial com o mesmo objeto, cujo extrato de movimentação se encontra às fls. 91/92.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 28/05/2003 (fls. 99), a interessada apresentou, em 27/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 100 a 104, contendo as razões que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 105 consta a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes. Já as fls. 106 se encontra despacho enviando o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde foi distribuído a esta Conselheira (fls. 107).

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 128.277
ACÓRDÃO Nº : 302-36.437

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de compensação de Finsocial com a Cofins, objeto de ação judicial cuja sentença transitada em julgado não consta dos autos (fls. 91/92).

Assim, encontrando-se a matéria sob a esfera judicial, não há que se manifestar a instância administrativa, já que a decisão emanada do Poder Judiciário é soberana e prevalece sobre qualquer outra, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Corroborando esse entendimento, foi exarado pela Secretaria da Receita Federal o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3/96, segundo o qual a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial, implica a desistência da discussão administrativa sobre o mesmo objeto.

Nesse mesmo sentido dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98):

“Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.” (grifei)

Assim, tendo sido os pedidos administrativos protocolados em 09/01/98 (fls. 01) e 11/02/98 (fls. 17), a propositura de ação judicial com o mesmo objeto, em 14/04/99 (processo nº 9900043308 – informações em www.trf5.gov.br) importa a desistência do pleito na esfera administrativa.

Ainda que o presente recurso pudesse ser conhecido e analisado o seu mérito, o que se admite apenas para argumentar, o pedido teria de ser denegado, tendo em vista as regras que norteiam a compensação de tributos, consubstanciadas na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, que assim dispõe:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.277
ACÓRDÃO Nº : 302-36.437

de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.” (grifei)

Ressalte-se que, anteriormente, o assunto já se encontrava disciplinado pelo art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97:

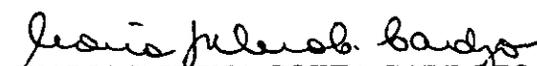
“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.” (grifei)

Para que não restassem dúvidas, o assunto foi disciplinado pelo próprio Código Tributário Nacional, que assim passou a dispor:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora